



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000195413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017124-92.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado DANIEL DE BRITO CASCAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32723

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1017124-92.2025.8.26.0554

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADO: GERSON DE OLIVEIRA COSTA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ “A QUO”: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por dano moral. Contratos bancários. Sentença de procedência. Inconformismo da Instituição Financeira. Desacolhimento. Invasão de conta corrente. Utilização indevida de acesso online à conta bancária do Autor por terceiros fraudadores. Falha no dever de segurança. Autor que nega ter realizado as operações. Instituição financeira que, por sua vez, não comprova que estas foram realizadas pelo Autor (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Má prestação de serviços bancários. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Inteligência do Artigo 186 do Código Civil e Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Danos morais configurados. Dano in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls.114/117, que nos Autos de “*Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos materiais e morais*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar a nulidade das operações bancárias nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 972,31 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) e condenar o Réu na restituição das referidas quantias, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir do desembolso. A partir da citação, cessa a correção monetária pela referida Tabela, incidindo tão somente a taxa Selic que já engloba os juros e correção monetária. Por fim, condenou o Réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros moratórios de 1% ao mês incidem a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a taxa Selic.

Ante a sucumbência, condenou o Banco vencido a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 113/119) sustentando, em síntese, que as transações foram legítimas, tendo em vista que foram mediante uso de senha no aplicativo e verificação em dois fatores.

Alega que as transações foram realizadas dentro do limite disponível e habitual das movimentações, sendo tais de responsabilidade do cliente, não identificadas irregularidades que justificassem o ressarcimento.

Ressai que a Apelante não possui qualquer lastro de culpa pelos fatos ocorridos, havendo culpa exclusiva de terceiro, sendo certo que inexistem qualquer indício técnico ou documental de que tenha havido vazamento de dados oriundo dos servidores da 99Pay.

Sustenta que não cometeu nenhum ato ilícito, o que afasta os danos morais e materiais. Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado para atender os padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o provimento do Apelo.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 140/141) e com a apresentação de contrarrazões (fls. 145/154).

É o breve relatório.

Trata-se de “*Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por dano material e moral*” proposta por “**DANIEL DE BRITO CASCAIS**” em face de “**99 TECNOLOGIA LTDA.**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que identificou movimentações desconhecidas em sua conta bancária mantida junto ao Réu, nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 972,31 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Por estas razões, ajuizou a Demanda, objetivando, em síntese, a devolução do valor transferido e o pagamento de indenização pelos danos morais.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços na qualidade de destinatário final (Artigo 2º, “caput” Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Tendo isto em vista, cabível e bem aplicada a inversão do ônus probatório, prevista no Artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo à luz da verossimilhança das alegações do Requerente, como se verá, e de sua evidente hipossuficiência material perante o Réu.

Na peculiaridade dos Autos, o Autor alega que teve seu acesso bancário via internet invadido por terceiros fraudadores, sendo vítima do estelionato narrada, tendo realizado reclamação administrativa junto ao Banco (fls. 19).

São verossímeis suas alegações, sendo certo que a atuação de criminosos visando a prática de fraude e golpes envolve, a evidência, a prática da invasão de contas bancárias e clonagem de tokens.

É cediço, a este respeito, que o sistema de segurança fornecido pelas Instituições Bancárias não se encontra imune a fraudes perpetradas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estelionatários, sendo corriqueira a clonagem dos aplicativos ou o acesso indevido das contas correntes por meio de vírus instalados em computadores.

Outrossim, era ônus processual da Instituição Financeira comprovar que as transações foram realizadas pelo próprio consumidor, ônus processual que não se desincumbiu (Artigo 373, II do Código de Processo Civil).

A atuação dos criminosos, em casos tais, ocorre em função de falha no dever de segurança do sistema eletrônico da Casa Bancária, que permite a invasão das contas correntes por meio mecanismos eletrônicos.

Assim, patente a culpa do Banco Réu por negligência, nos termos do disposto no Artigo 186 do Código Civil, e de acordo com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 479: As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É evidente a falha no seu dever de segurança do Banco Apelante, sendo sua responsabilidade objetiva, à luz do disposto no Artigo 14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

E nem se diga se tratar de culpa exclusiva de terceiro (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), pois, repise-se, revelou-se a falha na prestação dos serviços da Instituição Financeira.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Operações efetivadas via aplicativo do banco mediante fraude - Acesso a site não pertencente à instituição financeira e fornecimento de QRCode ao fraudador – Instituição financeira que não efetuou o devido controle da movimentação da conta corrente da cliente, e que permitiu operações que destoam do perfil da correntista sem as devidas cautelas – Nexo causal demonstrado – Falha na prestação de serviço – Dano moral afastado pela falta de diligência da autora que acabou contribuindo para ocorrência dos fatos – Sentença mantida - Recursos não providos.” (Apelação Cível 1002735-44.2021.8.26.0457; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/12/2022).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO – SEQUESTRO RELÂMPAGO – FRAUDE BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE – DANOS MORAIS – I - Sentença de procedência – Recurso do réu – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autor, pessoa física, vítima de sequestro relâmpago – Indevida realização de transferências e compra por cartão de crédito na conta corrente de titularidade da autora, pessoa jurídica – Banco que não provou que as transações não reconhecidas foram realizadas por culpa exclusiva dos autores ou de terceiro – Ausência de qualquer elemento que comprove que os autores tenham compartilhado, de fato, sua senha de acesso com outrem – Ademais, ainda que eventualmente comprovado o compartilhamento da senha com os criminosos, as operações realizadas destoam muito do perfil de consumo dos autores e, independentemente da prévia comunicação do evento criminoso, deveriam ter sido imediatamente bloqueadas pelo sistema do réu - Autores que realizaram boletim de ocorrência e informaram ao réu sobre o ocorrido – Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência das transações – III - Dano moral caracterizado – Nome dos autores que foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Ação procedente – Sentença mantida – IV - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$3.000,00 - Apelo improvido.” (*Apelação Cível 1008519-65.2021.8.26.0048; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2022*).

Portanto, era de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da transação realizadas perante o Banco Réu, devendo ser mantida, pois, a r. Sentença, com o ressarcimento da quantia transferida.

É inequívoco, ademais, que a situação narrada configura dano moral *in reipsa*, o qual prescinde de prova do efetivo abalo à personalidade.

Assim, devida a indenização pelos danos morais sofridos.

Por sua vez, a quantia que fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se afigura apta a reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir e assegurar a justa compensação, sem entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

Deve ser mantida irretocável, pois, a decisão como acertadamente proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, ficando integralmente mantida a r. sentença apelada, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, à luz do Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

PENNA MACHADO
Relatora